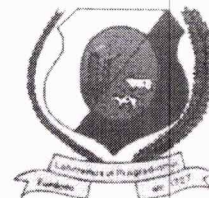


PREFEITURA MUNICIPAL DE

OURÉM

Acolhendo a todos



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº 2017/0501.002-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2017-0106004

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E MINUTA DE CONTRATO.

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RELATÓRIO :

O Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviço de Técnicos Profissionais, **na área de contabilidade**, para desenvolver trabalhos junto ao sistema de contabilidade e sistemas federais do FNDE e Tesouro Nacional para os órgãos e fundos da Prefeitura Municipal de Ourém/PA.

A Secretária Municipal de Administração solicitou a contratação demonstrando a necessidade de prestação de serviço para a contratação do profissional.

Proposta de serviços de apresentada por profissional capacitado.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária.

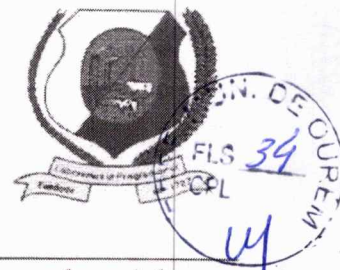
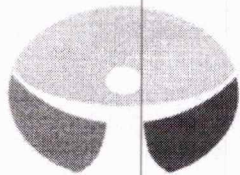
A Comissão de Licitação solicitou análise e parecer sobre a minuta do contrato.

PARECER

A questão "fazer ou não fazer" processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de vários profissionais que podem desempenhar o serviço.

Entretanto, o município possui algumas particularidades que merecem ser consideradas, principalmente a não existência de profissional habilitado nos quadros de servidores do município, a necessidade de profissional habilitado nos sistemas e nas exigências normativas atuais dos tribunais, a grande demanda de procedimentos, a falta de servidores qualificados em desenvolver os trabalhos afetos a contabilidade das despesas do Município sem a devida assessoria.

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço, além



da compatibilidade do preço ao serviço contratado, lembrando que o mesmo deverá desempenhar além da assessoria aos servidores em atividades corriqueiras, deverá emitir parecer, alimentar e realizar a análise de dados inseridos no sistemas, além de atribuições próprias da função.

A proposta e documentação apresentada pelo profissional deixa claro sua experiência e a capacidade técnica que o mesma possui, e embora ainda exista corrente que entenda que contabilidade pública não possui natureza singular, os reais conhecedores da atividade são uníssonos em se posicionarem contrários, e se renderem a complexidade e especialidade da atividade, que somente será desenvolvida com maestria e eficiência por quem realmente tenha conhecimento na matéria.

Logo, documentação acostada aos autos do processo administrativo e a necessidade apresentada encontra-se de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao inciso II do parágrafo único do art. 25 e inciso III do art. 13, abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...);

II - (...);

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

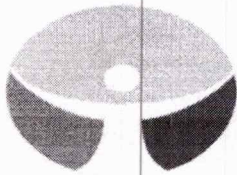
Sobre a celebração do contrato para contratação do serviço, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

Assim, considerando que a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, inciso II c/c 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pactuações contidas nos autos, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



É o Parecer. SMJ

Ourém, 06 de janeiro de 2017.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937